



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

EXCELENTESSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2^a VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1021122-98.2021.4.01.3800/MG

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO.

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) manifesta-se ciente da decisão interlocutória consubstanciada no Evento 95, ao mesmo tempo em que, com fundamento nos artigos 994, I, 996, *caput*, e 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpõe

APELAÇÃO e apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso interposto em Evento 111,
conforme razões a seguir apresentadas.

Requer o recebimento e regular processamento do recurso, seguido da intimação das requeridas para que possam, caso queiram, apresentar contrarrazões, seguida da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 6^a Região.

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

Autos nº 1021122-98.2021.4.01.3800/MG

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTRO.

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM).

EXCELENTESSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

COLENTA TURMA,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO,

RAZÕES DE APELAÇÃO e CONTRARRAZÕES

1. Tempestividade.

Preclaro relator, a presente apelação é tempestiva, haja vista que a ciência eletrônica da decisão dos embargos declaratórios movidos pelo MPF ocorreu em 22/01/2026 (Evento 97), com o início do respectivo prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, conforme arts. 219 c/c 1.003, §5º do CPC, lembrando que o Ministério Público goza da prerrogativa de contagem do prazo em dobro (art. 180, *caput*, do CPC).

2. Síntese dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

Trata-se de ação civil pública (ACP), com pedido de tutela provisória, ajuizada em 03/05/2021, em face da UNIÃO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), cujo objeto é garantir aos médicos pessoas com deficiência (PCDs) o direito à reserva de vagas nos processos seletivos para ingresso nos Programas de Residência Médica organizados e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) - órgão vinculado ao Ministério da Educação - bem como a implementação e manutenção de condições específicas para estudo e trabalho desses profissionais.

Em 02/07/2021, foi deferida a tutela de urgência (Evento 16) determinando às requeridas que adotassem, “*no prazo de 90 (noventa) dias, todas as medidas administrativas necessárias à: i. aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso nos Programas de Residência Médica organizados e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), vinculada ao Ministério da Educação; ii. implementação e manutenção das condições de acessibilidade adequadas ao estudo e trabalho do médico residente com deficiência nas instituições que oferecem os programas*”.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração (Evento 24) e agravo de instrumento (Evento 42), que não levaram à reforma da decisão, que permaneceu íntegra até sua confirmação pela sentença de Evento 74 (integrada pela decisão de Evento 95).

Importante pontuar que ambas as réis, apesar de determinado desde a decisão antecipatória que adotassem todas as medidas necessárias à garantia de reserva de vagas e de condições de estudo e trabalho voltados ao acesso e à conclusão da especialização via residência médica, jamais deram efetivo cumprimento ao comando. Mesmo tendo o Juízo primevo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

absolutamente claro em suas decisões (antecipatória e na sentença de mérito), inclusive sinalizando como deveriam ser cumpridas as obrigações, ambas as requeridas mostraram-se omissas e, **no caso do CFM, hostil e claramente refratário à ordem judicial.**

Após provocado via Sistema de Atendimento ao Cidadão, em novembro de 2022, o MPF instaurou o Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades Não Sujeitas à Inquérito Civil (**PA-OUT n.º 1.22.000.003397/2022-92 - PFDC**), visando a verificar o efetivo cumprimento da antecipação de tutela deferida desde julho de 2021. Assim, as requeridas foram oficiadas com o objetivo de comprovarem o cumprimento da decisão, mas sem sucesso.

A única medida adotada foi a edição da Resolução CNRM nº 17, republicada no DOU em 26 de dezembro de 2022) dispondo “(...) *sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica autorizados em Instituições Credenciadas pela Comissão Nacional de Residência (...)*”, com um único artigo a respeito da reserva de vagas a médicos e médicas PCDs nas provas de Residência Médica. Naturalmente, uma medida insuficiente, aparentemente levada a cabo como “mera formalidade”, haja vista ser incapaz de garantir, impor e fazer cumprir a legislação e, mais diretamente, a própria ordem judicial. A fim de demonstrar a insuficiência da previsão, transcrevemos o único dispositivo então trazido:

“CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
[b]...[

Art. 45. A reserva de vagas a candidatos que concorrerem no âmbito das ações afirmativas deverá constar dos editais dos processos de seleção para ingresso nos Programas de Residência Médica.

Parágrafo Único. Os editais de que trata o caput deverão especificar as regras sobre a reserva de vagas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

Oportuno anotar que **a versão anterior da mesma Resolução CNRM nº 17, publicada dias antes (21/12/2022), trazia redação muito mais explícita e adequada para assegurar reserva de vagas às pessoas com deficiência nas provas de Residência Médica, ainda que não declinasse regra sobre percentuais a serem observados**. A fim de oportunizar a comparação entre ambas, sempre com foco em demonstrar o não cumprimento do comando judicial, transcrevemos seu conteúdo:

“CAPÍTULO II

DAS VAGAS OFERTADAS NO ÂMBITO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 2º Todos os processos seletivos de Programas de Residência Médica reservarão vagas para candidatos que se declararem negros (pretos e pardos) e pessoas com deficiência.

Art. 3º A reserva de vagas a candidatos que concorrerem a vagas ofertadas no âmbito das ações afirmativas constará expressamente dos editais dos processos de seleção para ingresso nos Programas de Residência Médica.

Parágrafo único: Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada especialidade e as demais regras sobre a reserva de vagas.”

Como se percebe, **a versão atualmente em vigor esvaziou por completo a previsão inicial da Resolução CNMR nº 17/2022, de 21 de dezembro de 2022, a qual vigorou por apenas 5 (cinco) dias**. Ou seja, logo após publicada a primeira versão da Resolução CNMR nº 17, **as réis cuidaram de esvaziar a previsão de reserva de vagas então determinada, em versão imediatamente posterior da mesma Resolução, o que indica vontade livre e consciente de não cumprir o comando judicial**. Afinal, o Juízo *a quo* cuidou de apontar que a “*reserva de vagas em processos seletivos de residência médica*” deve, “*por analogia e diante de todo o arcabouço legal supracitado*”, seguir “*as normas atinentes aos concursos públicos*”, **suprindo toda e qualquer lacuna que pudesse embaraçar o cumprimento do comando**, desde o deferimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

antecipação de tutela (Evento 16), em julho de 2021. Vale observar ainda que a mesma Resolução CNMR nº 17/2022, de 21 de dezembro de 2022, não previu nenhuma sanção à omissão de reserva de vagas aos médicos e médicas PCDs nos respectivos editais por parte das instituições ofertantes de Programas de Residência Médica, o que reafirma o desinteresse das requeridas em cumprir o comando judicial.

A alteração procedida pela CNRM - órgão da União, com representação do CFM - cuidou de esvaziar o núcleo essencial da previsão inaugural, de modo que o comando judicial nunca foi efetivamente cumprido (nunca teve a efetividade material determinada pela sentença de mérito), vez que o atual art. 45 da Resolução CNRM nº 17, republicada no DOU em 26 de dezembro de 2022, **não obrigou as instituições ofertantes de programas de residência médica a reservar vagas para médicos e médicas PCDs, tal como determinado pelo juízo primevo e, a rigor, pelo ordenamento jurídico, com violação direta a princípios e regras constitucionais sobre certames públicos.** Oportuno mencionar que a jurisprudência pátria já reconhece, tal como o fez o Juízo primevo desde a antecipação de tutela (Evento 16), que os procedimentos de seleção para programas de residência médica constituem-se em modalidades de ensino de pós-graduação voltados aos médicos (provas de residência médica), e como tais, em efetivos concursos públicos, sob a forma de cursos de especialização.

Nesse contexto, o MPF pleiteou a aplicação de medidas para dar efetividade à liminar concedida (Evento 58).

Para assegurar o contraditório, as requerentes foram intimadas e se manifestaram em Evento 62 (CFM) e 64 (UNIÃO). Contudo, **mais uma vez as requeridas deixaram de comprovar a adoção de ações e medidas efetivas voltadas ao cumprimento da decisão antecipatória.**

Assim, e pelas razões ali expostas, o MPF requereu, nos Eventos 58 e 69, além da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

aplicação de **multa cominatória ou medida análoga**, a fixação ao CFM de multa nos termos do art. 77,§1º, do CPC, demonstrando que o órgão vinha apresentando **pública insurgência contra a reserva de vagas a pessoas com deficiência em seleções para Programas de Residência Médica**, determinada na liminar deferida, o que configura configura **ato atentatório à dignidade da Justiça**, pois cria embaraços à efetivação da decisão judicial.

Todavia, na sentença de mérito (Evento 74), quanto tenham sido confirmados os termos da antecipação de tutela, não foram aplicadas multas cominatórias nem por ato atentatório à dignidade da Justiça às requeridas.

Nesse contexto, o MPF interpôs embargos de declaração (Evento 80), reiterando o pleito para que fosse reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça cometido pelo CFM. Contudo, o Juiz *a quo* entendeu que tal questão havia sido analisada e rechaçada sob o fundamento de que

"Quanto à pretensão deduzida pela parte autora no sentido de ordenar a aplicação de multa cominatória pelo descumprimento da decisão concessiva da medida liminar, quanto ela tenha sido deferida em 02/07/2021, com prazo de 90 dias para cumprimento, e a providência somente tenha sido implementada pela CNRM, a processos de seleção pública iniciados a partir de 2024, registro que a referida multa somente deve aplicada contra a Fazenda Pública como medida excepcional para assegurar o cumprimento da determinação judicial, devendo ser levado em consideração a sua adequação, compatibilidade e necessidade da medida circunstâncias que, no caso presente, não reputo presentes razão pela qual indefiro a sua fixação."

Em seguida, as réis apresentaram apelações: a União no Evento 89, já contrarrazoada pelo MPF e pela Defensoria Pública da União (Eventos 107 e 109, respectivamente), e o CFM no Evento 111, cujas contrarrazões serão apresentadas a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

3. RAZÕES RECURSAIS: reforma da sentença no ponto em que deixou de aplicar multa cominatória e por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Como explicitado acima, a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, mas deixou de aplicar multa cominatória e de condenar o CFM ao pagamento de multa em razão da prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, nos termos do art. 77,§1º, do CPC, conforme requerido nos Eventos 58, PET1, e 69.

Naquelas manifestações, assim como nos embargos declaratórios interpostos pelo MPF (Evento 80), foi **demonstrada a reiterada prática de atos atentatórios aos comandos determinados pela decisão de antecipação de tutela pelo CFM**. Foram indicados os vários atos de insurgência direta e pública contra a determinação para que houvesse efetiva previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência por todas as instituições de ensino em seleções para Programas de Residência Médica. Em especial, foram citadas a publicação de notas e artigos no sítio eletrônico do próprio CFM, bem como a propositura da ação civil pública nº 1094473-38.2024.4.01.3400, as quais criam embaraços à efetivação da decisão judicial.

Além disso, foi destacada a necessidade de aplicação da multa cominatória pois, **passados quase 5 anos da decisão que antecipou os efeitos da tutela**, datada de 02/07/2021 (Evento 16, fixando prazo de noventa dias), até hoje não se verificou o satisfatório cumprimento da decisão. Aliás, na própria sentença o Magistrado *a quo* reconheceu que (Evento 74, grifos nossos):

“Desta forma, **malgrado a União Federal tenha argumentado** (evento 64) **que ela, por intermédio da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), editou a Resolução CNRM nº 17/2022**, que inclui a reserva de vagas para PCDs nos editais dos processos seletivos, demonstrando o compromisso com a transparência e a implementação das medidas necessárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

para o cumprimento da decisão judicial, salientando que está comprometida com a inclusão de PCDs nos Programas de Residência Médica e está trabalhando para garantir que todas as instituições sigam as diretrizes estabelecidas, **na verdade, o ato administrativo editado consta a possibilidade e não a obrigatoriedade de reservas de vagas específicas, em flagrante descompasso com a determinação judicial.**

Tanto que constou expressamente do dispositivo a condenação da UNIÃO para que “[...] proceda às alterações que se fizerem necessárias na redação da Resolução CNRM nº 17/2022, obrigando as instituições oferecedoras dessa modalidade de ensino à realização da medida, prevendo regras mínimas para tanto, tais como percentual de vagas [...]”.

Percebe-se, assim, que o problema não é só o fato de que a Resolução do CNRM aplica-se somente a processos de seleção para residência médica iniciados a partir de 2024, mas principalmente que a Resolução CNRM nº 17/2022 **não atende à decisão antecipatória, conforme reconhecido na própria sentença!**

Permitir que uma decisão judicial permaneça impunemente sem cumprimento por quase 5 anos, pelo simples fato de se tratar da Fazenda Pública a condenada, é admitir que o Poder Público possa escolher se cumpre ou não e qual decisão judicial deseja obedecer, o que abala por completo a credibilidade do Poder Judiciário.

Como já mencionado acima e consoante reconhecido na sentença, o único e insuficiente artigo da Resolução CNMR nº 17/2022 que trata do tema (art. 45) deixa à critério das instituições ofertantes de programas de residência médica a faculdade de reservar vagas a PCDs, não a impondo como obrigação.

Outrossim, como fartamente explicitado, como se não bastasse a omissão mencionada, o CFM ainda se voltou contra as poucas instituições de ensino que passaram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

prever reserva de vagas a médicos e médicas PCDs em seus editais. Assim, além de o CFM não cumprir a decisão determinada pelo Juízo primevo, cuidou de tentar impedir fosse adimplida pelas instituições de ensino que buscaram observá-la.

Nesse sentido, conforme descrito nos Eventos 58 e 69, o CFM interpôs a ACP nº 1094473-38.2024.4.01.3400 contra o mais recente edital da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, que previu “*a reserva de 10% (dez por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso às pessoas com deficiência*”, na 3^a Vara Cível de Brasília, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Como se vê, ao invés de ser exaltada pelo CFM e demais CRMs como exemplo a ser seguido, a EBSERH tornou-se alvo de críticas e de ações diretas do CFM para que deixasse de cumprir o comando normativo e jurisdicional de reservar vagas às PCDs em exames de residência médica oferecidos pela instituição.

A despeito de não ter logrado sucesso na ACP, o CFM ainda articula a elaboração e aprovação de um projeto de lei contra a reserva de vagas em programas de residência médica, conforme noticiado no seguinte link: “[Após repercussão negativa, CFM desiste de recorrer contra cotas para negros e indígenas em exame de residência médica | Blogs | CNN Brasil](#)”.

Além disso, a autarquia divulgou NOTA PÚBLICA em seu sítio eletrônico, afirmando que a reserva de vagas se constitui em “*privilégio*” e “*vantagem injustificável*” (colacionada no Evento 69) e ainda acessível no seguinte link: [notacfmcotasresidencia.jpeg \(750×1400\)](#). Tais iniciativas do CFM demonstram inequívoco desapreço pela inclusão de pessoas com deficiência em exames de residência médica, bem como comprovam o desrespeito à autoridade das decisões do Juízo primevo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

É claro, portanto, que a postura do CFM configura, além de discriminação às pessoas com deficiência (no caso, não apenas aos médicos e médicas PCDs que buscam especializações, mas a toda população brasileira), atentado à dignidade da própria da Justiça, criando embaraços à efetivação das decisões proferidas nesta ACP, nos termos do art. 77, §§1º, 2º e 5º, do CPC.

Por tais razões, pede o acolhimento desta apelação para que sejam aplicadas:

- a) multa cominatória** para assegurar o cumprimento da antecipação de tutela/sentença de mérito deferidas;
- b) multa ao CFM, nos termos do art. 77, §1º, do CPC**, haja vista que sua pública insurgência contra a reserva de vagas a pessoas com deficiência em seleções para Programas de Residência Médica, determinada desde a liminar deferida em 02/07/2021, **configura ato atentatório à dignidade da Justiça**, pois cria embaraços à efetivação da decisão judicial

4. CONTRARRAZÕES RECURSAIS À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CFM (Evento 111).

Em sua apelação (Evento 111), o CFM, tal como a União já havia manifestado, novamente alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, sob o fundamento da “*teoria da asserção e da necessária titularidade da relação jurídica controvertida*”, na qual a análise sobre a legitimidade para a causa deve ocorrer “*em abstrato, se da narrativa constante da petição inicial decorre pertinência subjetiva entre o réu e a relação jurídica deduzida em juízo*”. Conclui afirmando a inexistência de “*titularidade, ainda que passiva, da relação jurídico-material controvertida*”, uma vez que não seria bastante a demonstração do “*interesse institucional genérico ou conexão temática difusa*”, devendo haver a demonstração de que “*o demandado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

integra, como sujeito de direitos e deveres, o núcleo da lide”. Ocorre que, no caso do CFM, todas as hipóteses caracterizadoras da legitimidade para a causa se verificam, bem como foram suficientemente demonstradas pelo Juiz primevo na sentença de mérito.

Na sentença (Evento 74) foi adequadamente analisada a legitimidade de ambas as réis para compor a lide, inclusive explicitando como deveriam atuar para efetivamente garantir reserva de vagas a médicos e médicas PCDs nos exames de residência médica, assim como condições de estudo e trabalho para esses candidatos. Demonstrou-se, assim, que o CFM, além de ser parte legítima para a ação, possui todas as condições para efetivamente garantir os comandos e as determinações da sentença de mérito.

Como explicitado pelo Juiz *a quo*, o CFM compõe a CNRM, bem como possui autoridade e legitimidade para determinar como devem ser oferecidos cursos de medicina em todo o Brasil, sendo a residência médica uma oportunidade de continuidade da formação - na forma de pós graduação ou especialização - em medicina. Quanto ao mais, constitui-se órgão supervisor da ética profissional em toda a República e, conforme art. 2º da Lei nº 3.268/1957, **atua emitindo resoluções, pareceres e instruções com essa finalidade**, além de ser também responsável por zelar pelo perfeito desempenho ético, prestígio e bom conceito da profissão em caráter nacional.

Afinal, cabe ao Conselho Federal de Medicina, por meio de seus Conselhos Regionais, registrar as certificações de especialidade emitidas pela CNRM, quando devidamente concluídos os programas de residência médica, de modo que a definição e o reconhecimento das especialidades médicas existentes no país compete à Comissão Mista de Especialidades (CME), estabelecida pelo Decreto nº 8.516/2015 e vinculada ao CFM. Dessa forma, somente são autorizados pela CNRM os programas de residência nas especialidades aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades Médicas (CME), órgão componente da estrutura do CFM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

Ao CFM, como já apontado alhures, compete também velar pelo desempenho ético, prestígio e bom conceito do exercício da medicina, **devendo adotar medidas e provimentos para, em atenção à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão, viabilizar a plena inclusão de médicos e médicas PCDs em seus quadros de associados**, sendo inquestionável sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil pública.

Assim, não há qualquer ingerência no comando jurisdicional quando ele cuida de tão somente impor ao CFM o cumprimento de seu mister constitucional e legal. Destaque-se que, conforme disposto no [Decreto nº 11.999, de 17 de abril de 2024](#), alterado pelo Decreto nº 12.062/2024, **incumbe ao CFM regular, supervisionar e avaliar os programas de residência médica**, assim como as próprias instituições ofertantes. Da mesma forma, cabe à autarquia estabelecer critérios para o credenciamento e o recredenciamento das instituições que pretendem ofertar referidos programas de residência médica em âmbito nacional, bem como traçar direitos e deveres do médico que busca a especialização via programas de residência médica devidamente autorizados. Como se vê, o CFM possui a obrigação de fazer cumprir os comandos jurisdicionais proferidos na presente ACP.

Apenas para **ilustrar e tornar mais clara a legitimidade passiva do CFM**, pode a autarquia, ao invés de ingressar com ações contra a reserva de vagas para médicos e médicas PCDs, **exigir, por exemplo, como condicionante para o credenciamento ou recredenciamento de IESs ofertantes de programas de residência médica, a previsão da reserva de vagas para médicos e médicas PCDs nos respectivos editais**.

No mérito, a autarquia alega inexistir “*norma legal expressa determinando às residências médicas, modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, reserva obrigatória de vagas com percentuais determinados*”. Também fundamenta sua contrariedade na falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

competência normativa para cumprir o comando da sentença - que seria da CNRM. Sustenta, ainda, que houve “*cumprimento substancial e ausência de resistência*” por parte do CFM aos termos da sentença, bem como voltou a questionar a “*limitação subjetiva e objetiva da condenação*”, requerendo subsidiariamente, se “*não acolhida a ilegitimidade*” para a causa, “*(...) que o TRF6 (...) Delimite a condenação exclusivamente à União/CNRM*”, pois seria da União a “*competência para alterar a Resolução nº 17/2022 e impor regras vinculantes*”.

Todavia, mais uma vez sem razão o CFM em qualquer de suas alegações.

Quanto à alegada inexistência de dever jurídico específico vinculante, é válido rememorar que a obrigatoriedade reconhecida pela sentença provém de mera interpretação direta e sistemática (como sistema jurídico autopoietico) da própria CR/88, como deve ser a exegese de todos os seus dispositivos. Afinal, ainda que não exista no Estatuto da Pessoa com Deficiência percentuais de reserva de vaga em residências médicas, a obrigatoriedade de inclusão dessas pessoas, em especial através da ação afirmativa, decorre do arcabouço de proteção às PCDs, como fartamente demonstrado.

Conforme minudenciado ao longo do processo e acolhido pelo Juiz *a quo*, apenas foi imposto ao CFM o cumprimento da Constituição e das leis sobre o tratamento a ser conferido às PCDs nos programas de residência médica, desde a seleção e até sua conclusão, com garantia de **condições específicas para estudo e trabalho do médico residente com deficiência**, como forma de inclusão e de garantia de igualdade de oportunidades.

De fato, a sentença explicitou e tornou impositiva e específica uma obrigação geral, decorrente do ordenamento jurídico, em especial da Lei nº 13.146/2015 e do Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

Como referido tratado versa sobre direitos humanos, a CR/88 lhe confere *status* jurídico de supra legalidade, como também foi reconhecido na própria sentença de mérito. Quanto ao mais, o ordenamento jurídico nacional reconhece que as normas sobre direitos humanos e fundamentais possuem aplicação imediata (art. 5º, § 1º da CR/88), devendo, ainda, ser interpretadas de forma ampliativa, a partir da exegese decorrente dos §§§ 1º, 2º e 3º daquele mesmo art. 5º, algo também explicitado na sentença.

Em relação à alegada falta de “*competência normativa*” para cumprir o comando da sentença, já foi demonstrado acima que o CFM pode, por exemplo, definir como condicionante para credenciamento de programas de residência médica a previsão de reserva de vagas e de garantia de condições específicas para estudo e trabalho do médico residente com deficiência, como forma de inclusão e de garantia de igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência nos respectivos programas.

A bem da verdade, o que falta à autarquia - e infelizmente sempre faltou - é o interesse em cumprir o que dispõe o ordenamento jurídico quanto às políticas afirmativas voltadas às PCDs.

Quanto às afirmações de que cumpriu substancialmente e não resistiu aos termos da decisão, ficou fartamente demonstrado que o **CFM deliberadamente agiu de forma diametralmente oposta, além de não ter demonstrado nenhum ato capaz de efetivamente auxiliar no cumprimento da antecipação de tutela**. Não à toa o MPF requer a aplicação de multa por litigar contra a dignidade da justiça, justamente por ter agido de forma sistemática no sentido de embaraçar o cumprimento do comando judicial expresso desde a decisão liminar.

Válido relembrar que o CFM, em vez de, por exemplo, condicionar o credenciamento das IES interessadas em ofertar programas de residência médica à obrigatoriedade de reservar vagas para médicos e médicas PCD, cuidou de emitir notas em seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

sítio eletrônico condenando tais ações afirmativas. E foi além: ingressou com ACP contra edital da EBSERH que previa referida reserva de vagas para médicos e médicas PCDs e demais grupos (pretos, pardos, indígenas) abrangidos pelas políticas afirmativas do Estado Brasileiro, como já demonstrado acima.

De fato, o CFM não possui atribuição para, “*isoladamente, fixar percentuais, sanções e condições em programas oferecidos por inúmeras instituições*”. Todavia, não foram esses os termos da sentença. Ali, o Juízo primevo lhe impôs - em conjunto com a UNIÃO - a prática de todos os atos necessários que estejam dentro de sua esfera de atuação para que seja garantida a reserva de vagas para médicos e médias PCDs em programas de residência médica, bem como para assegurar condições específicas para estudo e trabalho do médico residente com deficiência, como forma de inclusão e de garantia de igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Dessa forma, o MPF pede seja rechaçada a apelação interposta pelo CFM para que a sentença de mérito seja mantida em todos os seus termos quanto ao objeto central da presente demanda, requerendo como únicos pontos de reforma:

a) fixação de multa cominatória (art. 537 do CPC) ou determinação de obrigação para que se alcance resultado prático equivalente¹, para que as requeridas cumpram o disposto na sentença;

¹ No caso do CFM pode ser condenado, por exemplo, a emitir novas notas em seu sítio eletrônico orientando e estimulando toda e qualquer IESs interessada em oferecer programas de residência médica a assegurar reserva de vagas a médicos e médicas PCDs que venham a deles participar, assim como a implementar e garantir “condições específicas para estudo e trabalho do médico residente com deficiência, como forma de inclusão e de garantia de igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência”, nos exatos termos da sentença (Evento n.º 74).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG

b) o reconhecimento de que o CFM agiu de modo a vulnerar a dignidade da justiça e o respeito aos comandos jurisdicionais, de modo a condenar a autarquia ao pagamento de multa nos termos dos arts. 77, incs. IV, § 5º e art. 774, incs. II e IV do CPC (conforme requerido nos

Evento n.º 58 - PET1; Evento n.º 69 e Evento n.º 80).

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO